07 / V 2024

Câmara Municipal de J. Monlevade 02

PROJETO DE LEI Nº 1.440/2024

Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do artigo 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, bem como, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 06 de fevereiro de 2024.

Gustavo José Dias Maciel
Vereador – Podemos

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Vereador - PDT

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 17 / 04 / 24
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

Aprovado em 2º Turno e redação final.
Sessão do dia 24 / 04 / 24
Presidente da Câmara
Fernando Linhares Pereira
Presidente

VISTA
Vereador: Titó
Partido: MDB
Data: 20 / 03 / 24

VISTA
Vereador: Gustavo Prandini
Partido: PC do B
Data: 03 / 04 / 24

VISTA
Vereador:
Partido:
Data: / /

07 FEV. 2024

Câmara Municipal de J. Monlevade 03

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que Altera o inciso III, do art. 5º, da lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

A Lei nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, alterou a Lei nº 6.766/79, que permitiu ao Municípios a alteração da faixa *non aedificandi* das faixas de domínio de rodovias existentes em seu território.

Com efeito, na redação original do inciso I do art. 4o da Lei Federal nº 6.766/79, constava a necessidade de observância de um a faixa *non aedificandi* de 15 metros de cada lado. Com o advento da Lei Federal nº 13.913/2019, foi flexibilizada a regra, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área *non aedificandi* até o limite mínimo de 05 (cinco) metros.

A presente alteração da faixa de domínio em rodovias desempenha um papel crucial na segurança viária e na organização do tráfego. A redução proposta visa otimizar o espaço disponível, mantendo, ao mesmo tempo, as condições necessárias para a segurança de todos os usuários das vias.

Ao reduzir a faixa não edificável de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros, pretende-se equilibrar a preservação do patrimônio público com a necessidade de aproveitar de maneira mais eficiente o espaço disponível. Isso permitirá uma melhor utilização do solo, contribuindo para o desenvolvimento urbano sustentável e a mobilidade local. Ressaltamos que qualquer alteração será feita considerando sempre a segurança e o bem-estar de todos os munícipes.

Em razão disso, com o intuito de regulamentar a norma federal para que seja aplicada no Município, bem como contribuir para a segurança, mobilidade e melhor utilização do solo, solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Gustavo José Dias Maciel
Vereador – Podemos

Thiago Araújo Moreira Bicalho
Vereador – PDT

Câmara Municipal de J. Monlevade
04
88

LEI Nº 1.357, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

O Povo do Município de João Monlevade, por seus Representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A execução de qualquer parcelamento urbano no Município de João Monlevade dependerá de aprovação da Prefeitura Municipal, obedecido o disposto nesta Lei, na Lei do Plano Diretor do Município e na Lei Federal 6.766/79.

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de uma gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação de vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes e nem em lotes com dimensões inferiores às existentes nesta lei.

Art. 3º O parcelamento do solo para fins urbanos somente será admitido em zonas urbanas ou de expansão urbana, definidas na Lei do Plano Diretor do Município.

Art. 4º Conforme dispõe a Lei do Plano Diretor do Município, não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas seguintes situações:

I – em terrenos com declividade superior a 30% (trinta por cento);

II – em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

III – em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública ou onde a existência de poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

IV – em terrenos onde as condições geológicas tornem desaconselháveis a urbanização;

V – em áreas florestadas, sem prévia manifestação dos órgãos governamentais competentes;

VI – em terrenos junto a nascentes e a águas correntes e dormentes, sem a observância da Legislação Estadual e Federal pertinentes ao controle ambiental e à preservação dos recursos hídricos;

VII – em áreas que, a critério do Executivo, sejam consideradas necessárias ao desenvolvimento do Município, à defesa das reservas naturais, à preservação do interesse cultural e histórico e a manutenção de patrimônio paisagístico.

CAPÍTULO II
DOS REQUESITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTOS

Art. 5º Os loteamentos em João Monlevade deverão atender a pelo menos os seguintes requisitos:

I – as áreas de domínio público, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Federal 6.766/79, deverão perfazer um mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser loteada, compreendendo, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor do Município;

a) 20% (vinte por cento), no mínimo, para o sistema viário;

b) 5% (cinco por cento), no mínimo, para a implantação de serviços públicos de uso coletivo;

c) 10% (dez por cento), no mínimo, para espaços livres destinados ao uso público.

II – os lotes deverão ter área mínima de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12 m (doze metros).

III – ao longo das águas correntes e dormentes, sem prejuízo de exigências maiores da Legislação Federal e Estadual pertinentes, bem como ao longo das faixas de domínio de rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *nom aedificandi* de 15 m (quinze metros) de largura de cada lado;

IV – o sistema viário do loteamento deverá harmonizar-se com a topografia do sítio natural e articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, bem como com as vias que compõem o Plano Viário do Município;

V – as vias consideradas como coletoras, a juízo exclusivo da Prefeitura, deverão ter largura mínima de 18m (dezoito metros), com pistas de rolamento de 9m (nove metros) de largura mínima e declividade longitudinal máxima de 12% (doze por cento);

VI – as vias consideradas como locais, a juízo exclusivo da Prefeitura, terão largura mínima de 12m (doze metros), com pistas de rolamento de pelo menos 7m (sete metros) de largura e declividade longitudinal máxima de 20% (vinte por cento);

VII – as vias de circulação, de um modo geral, deverão apresentar as seguintes declividades mínimas:

a) 1% (um por cento) no sentido transversal, considerada do eixo da pista de rolamento até o meio-fio;

b) 1,5% (um e meio por cento) no sentido longitudinal;

VIII – as quadras deverão ter um comprimento máximo de 300m (trezentos metros).

§ 1º No caso de loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes apresentarem áreas maiores que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser reduzida, a exclusivo juízo da Prefeitura.

§ 2º Consideram-se como serviços públicos de uso coletivo, para efeito do disposto neste artigo, os relacionados, à educação, saúde, cultura, laser e similares.

§ 3º Os terrenos destinados à implantação de serviços públicos de uso coletivo não poderão ter declividade superior a 30% (trinta por cento) ou área inferior a 1.000m² (mil metros quadrados).

§ 4º Os espaços livres destinados ao uso público deverão ser contínuos, com declividade máxima de 30% (trinta por cento) e área mínima correspondente a pelo menos dois lotes considerados como do tipo padrão do loteamento, a juízo da Prefeitura.

Proposições

8 de fevereiro de 2024 às 09:05
Para: belmardinoc@hotmail.com, brunocabecao@caomonlevade.mg.leg.br, dorcasude@caomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@caomonlevade.mg.leg.br, gustavomacie@caomonlevade.mg.leg.br, prandini@caomonlevade.mg.leg.br, lelesportes@caomonlevade.mg.leg.br, marquinhodomalay@caomonlevade.mg.leg.br, priliaberth@caomonlevade.mg.leg.br, dipresunto@caomonlevade.mg.leg.br, raalves@caomonlevade.mg.leg.br, reverledasaude@caomonlevade.mg.leg.br, thagotto@caomonlevade.mg.leg.br, tomtao@caomonlevade.mg.leg.br, vandelenmiranda@caomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@caomonlevade.mg.leg.br, redacao@caomonlevade.mg.leg.br

Tags

▼ Anexos

PR 475 - Cidadania ...
MENS. 111 - PL 1.43...
PL 1.441 - Parceria p...
PL 1.440 - Altera Lei ...

Bom dia!

Seguem as Proposições lidas em RO do dia 07/02.

Atenciosamente

Juliane Simon
Projetos e Comissões

Câmara Municipal de J. Monlevade
05

Câmara Municipal de João Monlevade
06

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1.440/2024 - Altera o inciso III do art. 5º da Lei Nº 1.357, de 13 de novembro de 1996.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque através do qual se pretende, mediante alteração do inciso III, art. 5°, da lei n° 1357/1996, reduzir de 15 para 05 metros de cada lado a reserva de faixa não edificável em relação às rodovias.

Comparativamente, é promovida a seguinte alteração:

Redação Atual da Lei 1.357/1996	Redação pretendida pelo PL1440/2024
"Art. 5º ... (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes, sem prejuízo de exigências maiores da Legislação Federal e Estadual pertinentes, bem como ao longo das faixas de domínio de rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva da faixa *nom aedificandi* de 15 (quinze) metros de largura para cada lado."	"Art. 5º ... (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, bem como, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado."

Na justificativa que acompanha a proposição, os autores citam a lei Federal n° 13.913/2019, que alterou a Lei n° 6.766/79, possibilitando que, por lei municipal, seja reduzida a área não edificável até o limite mínimo de 05 (cinco) metros.

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de João Monlevade
07

Referem, assim, que a redução proposta visa otimizar o espaço disponível, mantendo, ao mesmo tempo, as condições necessárias para a segurança de todos os usuários das vias. Destacam que se pretende equilibrar a preservação do patrimônio público com a necessidade de aproveitar de maneira mais eficiente o espaço disponível.

Pois bem. Por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, prevendo a Constituição do Estado de Minas Gerais estar no âmbito desse interesse local, entre mais, o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor (o art. 171, I, b).

Igualmente, também compete aos municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, CR/88) no aspecto de melhor especificarem suas peculiaridades locais.

Notadamente, o exercício dessa atribuição complementar precisa respeitar a legislação federal e/ou estadual pré-existente, Vejamos[2]:

> A legítima edição de normas municipais no exercício dessa competência exige três coisas: (i) que estejamos frente a assuntos que envolvam interesse local; **(ii) que os Municípios estejam suplementando uma lei prévia – ou seja, há que haver legislação anterior a ser suplementada/complementada**; e (iii) que esse regramento seja harmônico com a legislação preexistente. – grifo nosso

No presente caso, a lei Federal n° 6766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, passou a autorizar, a partir da alteração promovida pela Lei n° 13913/2019, que ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, possa ser reduzida por lei municipal ou distrital até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

[2] MASSON, Nathália. Op. Cit. p. 695

Câmara Municipal de João Monlevade
08

A proposta apresentada, por sua vez, tem o objetivo, exatamente, de promover a redução dessa reserva de faixa não edificável ao limite mínimo de 05 metros, estando portanto adequada à legislação federal.

Temos, assim, que a matéria em exame é, notadamente, da competência municipal legislativa, pertinente ao interesse local e à suplementação da legislação federal.

E, desta feita, confirmada a competência municipal para legislar sobre o assunto, necessário verificar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aliás, em caso de uso e ocupação do solo urbano, ratificou a competência parlamentar para propositura de lei, exatamente por não se inserir em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto recaia privativamente sobre o

Câmara Municipal de J. Monlevade 09

Chefe do Poder Executivo:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - LEI COMPLEMENTAR Nº 6.086/2021 - INICIATIVA PARLAMENTAR - PARCELAMENTO E USO DO SOLO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA.
> - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."
> - A matéria objeto da Lei Complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, qual seja o parcelamento e uso do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, não havendo se falar, pois, em inconstitucionalidade formal pelo fato de ser oriunda de iniciativa parlamentar.

Inferimos, dessa forma, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítimo o vereador para sua propositura.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise não vinculativa, pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto.

A matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável de dois terços dos vereadores (art. 291, II, do R.I.), mediante votação nominal (art. 296, I, do R.I.).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições das seguintes comissões: Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "*b*" e "*j*" do R.I.).

João Monlevade, 13 de fevereiro de 2024.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico/CMJM
OAB/MG n° 102.582

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

Câmara Municipal de João Monlevade
11

Comissão de Legislação e Justiça e Redação

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, considerando as razões expostas no Parecer Jurídico e após análise e discussão do projeto, emitiu parecer pela JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da presente matéria, sendo acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Sala de Sessões da Câmara, em 16 de fevereiro de 2024.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente / Relator

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Câmara Municipal de João Monlevade 12

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 16 de fevereiro de 2024, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Revetrie Silva Teixeira – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: - 1.408/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que altera o §1º do art. 5º da Lei Municipal nº 2.385, de 04 de maio de 2021, que estabelece critérios para a denominação e alteração de próprios públicos municipais, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); - 1.425/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.430/2023, de iniciativa do Executivo, que Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.439/2024, de iniciativa do Executivo, que Altera o inciso III do art. 1º; o art 3º e o §2º do art.10 da Lei Municipal 2.466, de 31 de março de 2022, que Cria a Estrutura Organizacional da Controladoria Interna dos Órgãos da Administração Direta e Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Revetrie); - 1.441/2024, de iniciativa do vereador Vanderlei Cardoso Miranda, que Regulamenta a realização de parcerias entre o Município de João Monlevade e proprietários de imóveis vizinhos para a construção de muros de divisa e dá outras providências (Relator: Lieberth); - 1.442/2024, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui e inclui o evento "Miss e Mister Afro" no Calendário Oficial do Município de João Monlevade (Relator: Revetrie); dos Projetos de Resolução nºs: - 474/2024, de iniciativa do vereador Vanderlei Cardoso Miranda, que Concede Título de Cidadão Honorário do Município de João Monlevade ao Senhor Lenean Costa Rocha. (Relator: Gustavo Maciel); - 476/2024, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de João Monlevade ao senhor Marcos Venicius Gervásio (Relator: Lieberth); - e do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.429/2023, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os presentes decidiram: convocar o responsável pela Controladoria Interna para prestar esclarecimentos acerca do Projeto 1.439; convocar o Secretário de Planejamento e o Procurador Jurídico da Prefeitura para explicar sobre o Substitutivo ao Projeto 1.429; e solicitar a presença do senhor Anselmo para discussão acerca do Projeto 1.442. Acerca do Projeto 1.441, o relator solicitou e foi aceito pelos demais membros solicitar que a

Secretaria competente informe se já realiza parcerias com particulares para realização de muros de divisa e, caso positivo, quais seriam os temos ou como é realizado na prática esse tipo de ajuste, e, ainda, que se faça uma análise da proposição quanto à sua conformidade e viabilidade prática. A Comissão manifestou-se pela constitucionalidade dos Projetos 1.408, 1.425, 1.430, 1.440, 474 e 476, emitindo os respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 10 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de João Monlevade 13

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 19 de fevereiro de 2024, às 10 horas e 35 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Bruno Nepomuceno – Vice-Presidente (participação de forma remota), Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: 1.387/2023, de iniciativa do vereador Rael Alves Gomes, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de canais de comunicação aos usuários do transporte coletivo urbano para tirar dúvidas e dar sugestões quanto aos horários e itinerários das linhas de ônibus e dá outras providências. (Relator: Bruno); 1.408/2023, de iniciativa do Vereador Revetrie Silva Teixeira, que Altera o §1° do art. 5° da Lei Municipal n° 2.385, de 04 de maio de 2021, que estabelece critérios para a denominação e alteração de próprios públicos municipais, e dá outras providências. (Relator: Belmar); 1.425/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de João Monlevade, e dá outras providências. (Relator: Tonhão); 1.430/2023, de iniciativa do Executivo, que Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos e dá outras providências. (Relator: Belmar); 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências. (Relator: Bruno); Emenda 01, apresentada pela Comissão de Legislação e Redação ao Projeto de Lei nº 1.433/2023, de iniciativa do vereador Bruno Nepomuceno Braga, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre o crime de importunação sexual nos veículos de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de João Monlevade e dá outras providências. (Relator: Tonhão). Iniciados os trabalhos os vereadores passaram à análise e discussão das matérias. Acerca do Projeto de Lei nº 1.387, o Relator emitiu parecer favorável, sendo acatado pelos demais membros, destacando a relevância do Projeto , porém, que se atente para que ocorra, em caráter de urgência, a estruturação do Setor de Trânsito, principalmente, com a Secretaria de Serviços Urbanos, pois falta estrutura física e operacional para que o Projeto se torne exequível; quanto ao 1.408 e 1.425, os Relatores solicitaram prazo regimental para maiores estudos; 1.430 o Relator emitiu parecer favorável sendo acompanhado pelo vereador Bruno Braga, o vereador Tonhão se manifestou contrário pela criação de Secretaria sendo necessário fazer o remanejamento das ações previstas na Secretaria Municipal de Planejamento e aprovação de abertura de crédito especial; no 1.440 o Relator solicitou prazo regimental para que os autores deem maiores esclarecimentos sobre o Projeto e envio de Ofício ao DAE para que se manifeste acerca do Projeto e informe se existe estimativa de alguma expansão de rede; por fim na Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.433, o relator manifestou

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

DAE

16

Ofício nº 05/2024/PC

Em 22 de fevereiro de 2024.

Sr. Diretor,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que a Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços se reuniu para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho que Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

Desta forma, encaminhamos cópia do projeto e solicitamos uma manifestação acerca do mesmo e nos informe se existe, por parte do DAE, estimativa de alguma expansão de rede.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Geraldo Antônio Marcelino
Presidente da Comissão

GABINETE DO PREFEITO
Recebemos em: 23/02/24 às 08 : 46 hs.
Ass.:

Sr. José Afonso Martins
Diretor do Departamento Municipal de Águas e Esgotos

DAE

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

JOÃO MONLEVADE
PREFEITURA MUNICIPAL
Administração 2021-2024

Ofício 37/2024
13/03/2024
Esclarecimento – faz

Prezado Vereador Geraldo Antônio Marcelino (Tonhão)

Em resposta ao oficio 05/2024/PC, de vossa autoria, temos a informar que o departamento tem procurado atender as demandas de extensões de rede de água e esgoto em diversos pontos do município.

Com a aprovação do Projeto de Lei nº 1440/2024, que prevê a redução da reserva de faixa não edificável para 05 metros, poderá sim surgir demandas de extensão de redes para atender regiões e estabelecimentos, que estejam a margem das rodovias e ferrovias.

Atenciosamente

JOSE AFONSO MARTINS:70720576687

Assinado de forma digital por JOSE AFONSO MARTINS:70720576687
Dados: 2024.03.13 10:59:24 -03'00'

DIRETOR DO DAE

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

18

Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

PARECER:

O Relator, após análise da matéria e discussões com os vereadores presentes, manifestou-se favorável ao Projeto sendo acompanhando pelos demais membros da Comissão.

CONCLUSÃO:

A comissão, por unanimidade, emitiu parecer FAVORÁVEL ao Projeto.

Sala de Sessões da Câmara, em 18 de março de 2024.

Geraldo Antônio Marcelino – Presidente

Bruno Nepomuceno Braga – Vice-Presidente/ Relator

Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro

Câmara Municipal de
João Monlevade

Câmara forte, cidade forte!

19

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Em 18 de março de 2024, às 10 horas e 30 minutos, reuniram-se na Sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços, vereadores: Geraldo Antônio Marcelino – Presidente, Bruno Nepomuceno – Vice-Presidente e Belmar Lacerda Silva Diniz – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.425/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Tonhão); e 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências (Relator: Bruno). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Os presentes leram e analisaram o ofício 32 em resposta ao ofício 06 acerca do Projeto 1.425 e, após, o relator, vereador Geraldo Antônio Marcelino, solicitou prazo regimental para melhores estudos tendo em vista o informado pela Secretária de Assistência social. A Comissão manifestou-se favoravelmente ao Projeto 1.440, emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 05 minutos, foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

27 MAR. 2024

90

REQUERIMENTO Nº. 12/2024

Exmo. Sr. Presidente,

Manifestando nosso apoio ao Projeto de Lei n° 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que altera o inciso III do art. 5° da Lei n° 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências, requeremos a V. Exa., ouvido o Plenário, seja deferida nossa inclusão como coautores do referido projeto, também para os fins do que dispõe o art. 88, §2°, da Lei Orgânica.

Pedem deferimento.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de março de 2024.

Belmar Lacerda Silva Diniz
Vereador – PT

Geraldo Camilo Leles Pontes
Vereador – REPUBLICANOS

Marcos Vinicius Martins Dornelas
Vereador - REPUBLICANOS

APROVADO EM 27 / 03 / 24
Fernando Linhares Pereira
Presidente
PRESIDENTE

Lista de votação

137ª Sessão Ordinária

PL Nº 1.440/2024 - 1º TURNO

Turno: 1º Turno
Modo: Nominal

Início: 17/04/2024 14:44
Término: 17/04/2024 14:55

Iniciativa dos vereadores Gustavo Maciel, Bemar Diniz, Leles Pontes, Thiago Araújo Bicalho e Marcos Dornelas, que altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

Parlamentar	Voto	Hora
BELMAR DINIZ (PT)	Sim	14:55:13
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)	Sim	14:55:16
DORÓ DA SAÚDE (AVANTE)	Sim	14:55:11
DR. PRESUNTO (AVANTE)	Sim	14:55:11
FERNANDO LINHARES (PODE)	Sim	14:55:16
GUSTAVO MACIEL (REP)	Sim	14:55:14
GUSTAVO PRANDINI (PCdoB)	Sim	14:55:12
L[illegible]S PONTES (REP)	Sim	14:55:13
M[illegible]QUINHO DORNELAS (REP)	Sim	14:55:07
PASTOR LIEBERTH (PODE)	Sim	14:55:15
RAEL ALVES POVÃO (MDB)	Sim	14:55:16
REVETRIE TEIXEIRA (MDB)	Sim	14:55:14
THIAGO TITÓ (MDB)	Sim	14:55:08
TONHÃO FISCAL DO POVO (PDT)	Sim	14:55:22
VANDERLEI MIRANDA (PODE)	Sim	14:55:08

Totais: Sim: 15 Não:0

Resultado: Aprovada

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Presidente

Secretário

Pastor Lieberth
Vereador

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.440/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel, Thiago Araújo Moreira Bicalho, Belmar Lacerda Silva Diniz, Geraldo Camilo Leles Pontes e Marcos Vinícius Martins Dornelas, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.440/2024

Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do artigo 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, bem como, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara, em 24 de abril de 2024.

Revetrie Silva Teixeira – Presidente / Relator

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente

Gustavo Henrique Prandini de Assis – Membro (S)

Lista de votação

24/04/2024 14:26:31

138ª Sessão Ordinária

PL Nº 1.440/2024 - 2º TURNO/RED FINAL

Turno: Redação Final e 2º Turno
Modo: Nominal

Início: 24/04/2024 14:24
Término: 24/04/2024 14:26

Iniciativa dos vereadores Gustavo José Dias Maciel, Thiago Araújo Moreira Bicalho, Belmar Lacerda Silva Diniz, Geraldo Camilo Leles Pontes e Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

Parlamentar	Voto	Hora
BELMAR DINIZ (PT)	Sim	14:25:14
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)	Sim	14:25:21
DORÓ DA SAÚDE (AVANTE)	Sim	14:25:14
DR. PRESUNTO (AVANTE)	Sim	14:25:16
GUSTAVO MACIEL (REP)	Sim	14:25:15
GUSTAVO PRANDINI (PCdoB)	Sim	14:25:17
[illegible]ES PONTES (REP)	Sim	14:25:14
[illegible].QUINHO DORNELAS (REP)	Sim	14:25:28
PASTOR LIEBERTH (PODE)	Sim	14:25:20
RAEL ALVES POVÃO (MDB)	Sim	14:25:13
REVETRIE TEIXEIRA (MDB)	Sim	14:25:15
THIAGO TITÓ (MDB)	Sim	14:25:14
TONHÃO FISCAL DO POVO (PDT)	Sim	14:25:15
VANDERLEI MIRANDA (PODE)	Sim	14:25:12

Totais: Sim: 14 Não:0

Resultado: Aprovada

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Presidente

Secretario

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.440/2024

Altera o inciso III do art. 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do artigo 5º da Lei nº 1.357, de 13 de novembro de 1996, que Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no município de João Monlevade e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, bem como, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 25 de abril de 2024.

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara